

DECRETO-LEI N. 2.958 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Cria as funções gratificadas de Secretários da Faculdade Nacional de Direito e Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções gratificadas:

- 2 — Secretário da Faculdade Nacional de Direito e da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil 4:800\$0 — 9:600\$0
 4 — Chefe de Portaria do Externato do Colégio Pedro II 2:400\$0

§ 1.º Essas funções serão exercidas por funcionários designados e escolhidos pelos respectivos diretores dentre os lotados naqueles estabelecimentos de ensino ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

§ 2.º A função de Chefe de Portaria deverá ser exercida por contínuo e, si não o houver, por servente.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 11:500\$0 (onze contos e quinhentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.961 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

Cria o Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando o desenvolvimento alcançado pela aviação nacional e a necessidade de ampliar as suas atividades e coordená-las técnica e economicamente;

Considerando que a sua eficiência e aparelhamento são decisivos para o progresso e segurança nacionais;

Considerando, finalmente, que sob uma orientação única esses objetivos podem ser atingidos de modo mais rápido e com menor dispêndio;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Ao Ministério da Aeronáutica compete o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à atividade da aviação nacional, dirigindo-a técnica e administrativamente.

Art. 3.º O novo Ministro de Estado terá as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.º Ficarão pertencendo ao novo Ministério, constituído inicialmente com os elementos existentes nas aeronáuticas do Exército e da Marinha e do Departamento de Aeronáutica Civil, os estabelecimentos, instituições e repartições públicas que se proponham à realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2.º

Art. 5.º As instituições, repartições, órgãos e serviços referentes à atividade da aviação nacional, atualmente subordinados aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Viação e Obras Públicas, passam, a contar da publicação do presente Decreto-lei, à jurisdição do Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º A transferência abrangerá não só o pessoal, permanente ou extranumerário, que as guarnece, como também o material permanente, variável e de consumo que as equipa.

§ 2.º Serão ainda transferidos todos os créditos que lhes estejam à disposição, assim como os que lhes consignem a favor a lei orçamentária para o exercício do corrente ano de 1941.

Art. 6.º Fica criado o gabinete do Ministro da Aeronáutica obedecendo a seguinte composição: — um chefe, um consultor jurídico, dois assistentes militares, dois ajudantes de ordens, dois oficiais de gabinete, civis, e dois auxiliares de gabinete.

Parágrafo único. As funções serão exercidas em comissão, percebendo os titulares a gratificação que o Ministro lhes arbitrar na forma da legislação em vigor, salvo as de consultor jurídico, cujo cargo, de padrão N, terá caráter efetivo.

Art. 7.º O Ministro da Aeronáutica terá oito assistentes técnicos, sendo dois civis e seis militares, designados em comissão e livremente escolhidos, percebendo a gratificação que lhes for arbitrada.

Art. 8.º Todo pessoal militar da arma de aeronáutica do Exército e do Corpo da Aviação Naval, inclusive as respectivas reservas, passa a constituir, a contar da publicação do presente Decreto-lei, uma

corporação única subordinada ao Ministério da Aeronáutica, com a denominação de Forças Aéreas Nacionais.

§ 1.º O Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, no menor prazo possível, a classificação do pessoal, decorrente da fusão realizada, respeitados as patentes, postos, graduações e antiguidades respectivas.

§ 2.º A denominação dos novos postos da hierarquia militar e a sua correspondência com os do Exército e da Armada serão fixadas em lei especial, como os quadros que forem necessários.

Art. 9.º O pessoal civil, permanente ou extranumerário, pertencente à Aeronáutica do Exército, à Aviação Naval e ao Departamento de Aeronáutica Civil, é, a contar da publicação do presente Decreto-lei, transferido para o Ministério da Aeronáutica.

Art. 10. O Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, no menor prazo possível, a classificação do pessoal civil, cujo quadro será aprovado por decreto.

Art. 11. Ao pessoal militar e civil, de que tratam os artigos 8.º e 9.º, ficam asseguradas as vantagens, direitos e regalias, de que eram titulares nos antigos quadros dos respectivos Ministérios de origem.

Art. 12. Os elementos, militares e civis, que não desejarem abandonar os quadros de origem, deverão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei, requerer aos respectivos Ministérios a permanência nos referidos quadros.

Parágrafo único. O acesso dos elementos militares que não desejarem abandonar os quadros de origem, será feito num quadro especial, conforme for regulamentado.

Art. 13. Ficam extintos, a contar da publicação do presente Decreto-lei, a Arma da Aeronáutica do Exército, o Corpo de Aviação da Marinha e o Conselho Nacional de Aeronáutica.

Art. 14. São transferidos para o Ministério da Aeronáutica, ficando a ele desde logo incorporadas, a Diretoria de Aeronáutica do Ministério da Guerra, a Diretoria de Aviação do Ministério da Marinha e o Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Conservarão a título precário e até a organização final, os atuais regulamentos nos pontos em que não colidirem com as instruções que o Ministro da Aeronáutica resolver baixar.

Art. 15. Fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a modificar ou reorganizar, de acordo com as necessidades do serviço, as instituições e repartições públicas que passam para a sua jurisdição, podendo, mediante processo administrativo, nos termos da legislação em vigor, promover a baixa do material que for considerado impréstevel.

Art. 16. O patrimônio do Ministério da Aeronáutica será, inicialmente, formado pelos bens moveis e imoveis pertencentes à Aeronáutica do Exército, à Aviação Naval e ao Departamento de Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica designará as comissões que se façam necessárias para realizar nos diversos pontos do país o inventário dos referidos bens.

Art. 17. É aplicável ao Ministério da Aeronáutica, respeitados os pontos que lhe concernir a legislação especial, vigorantes para os Ministérios da Guerra e da Marinha, relativa ao processo para aquisição de material.

Art. 18. Junto ao Ministério da Aeronáutica funcionarão uma delegacia seccional do Tribunal de Contas e uma sub-contadoria, da Contadoria Central da República.

Art. 19. Poderá ser ouvido pelo Ministro da Aeronáutica, funcionando como órgão técnico consultivo, enquanto não for criado o Estado Maior das Forças Aéreas Nacionais, o Estado Maior do Exército ou da Armada.

Art. 20. A organização da Aeronáutica Nacional será efetuada por fases sucessivas, a critério do Governo, tendo em vista as disponibilidades financeiras.

Art. 21. Os oficiais médicos, diplomados em medicina de aviação, bem como os oficiais intendentes do Exército e da Marinha, desde que estejam classificados na Aeronáutica do Exército e na Aviação Naval, continuarão a prestar serviços ao Ministério da Aeronáutica, ficando à sua disposição, a juízo dos respectivos Ministros, que os poderão substituir.

Art. 22. Serão utilizadas pelas Forças Aéreas Nacionais as clínicas e os estabelecimentos hospitalares do Exército e da Armada, sempre que se faça necessário.

Art. 23. São aplicadas às Forças Aéreas Nacionais as leis penais e de processo militares, em vigor, ficando sujeitas à jurisdição do foro militar.

Art. 24. Os saldos das verbas, pessoal, material, serviços, obras e encargos, constantes dos orçamentos do Ministério da Guerra, da Marinha e da Viação e Obras Públicas, bem assim os dos créditos destinados à aviação, ficam transferidos para o Ministério da Aeronáutica afim de atender às despesas com a sua organização, podendo o Governo dar-lhes novas distribuições, inclusive aproveitá-los no título "pessoal", mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Art. 25. Ficam criados os seguintes cargos, que se incorporarão aos do quadro do Departamento da Aeronáutica, transferido do Ministério da Viação e Obras Públicas: quatro escrivães, de padrão G; cinco contínuos, de padrão F; quatro serventes, de padrão D e dois motoristas, de padrão G.

Art. 26. Ficam sujeitos à coordenação, fiscalização e à orientação do Ministro da Aeronáutica todos os aéro-clubes, e dependentes de sua prévia autorização o funcionamento e instalações de quaisquer entidades, empresas ou companhias, destinadas ao estudo e aprendizagem da aeronáutica ou à exploração comercial do transporte aéreo.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica fomentará a ini-

ciativa particular para o incremento da aviação nacional, cooperando com assistência técnica e recursos que para esse fim lhe forem especialmente atribuídos.

Art. 27. Fica aberto o crédito especial de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), destinado a atender às despesas, pessoal e material, que se façam necessárias para a execução do presente decreto-lei.

Art. 28. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar as instruções que se tornem necessárias.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho para exercer as funções de Ministro de Estado da Aeronáutica.

DECRETO N. 6.673 — DE 7 DE JANEIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco do Comércio e Lavourea de Camocim (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do Decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao Banco do Comércio e Lavourea de Camocim (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar nos municípios de Camocim e Granja, após registro no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 662—17-1-41—18§1.)

DECRETO N. 6.700 — DE 13 JANEIRO DE 1941

Autoriza a firma J. R. Azeredo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único — Fica autorizada a firma J. R. Azeredo, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(C. 752 — 16-1-41 — 19§4)

DECRETO N. 6.727 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 6 cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 6 cargos extintos, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da transferência de Alvaro Cardoso, Administrador J, Ruth Barcellos, Clelia Alevato, Secretarias Stenógrafas I, Jarbas Machado Alves, Porteiro-zelador F, Rodolpho Souza Martins, Guilherme José dos Santos, Ajudantes de porteiro D.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.728 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 10 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extintos 10 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Josino Hilario Vieira, Antonio de Almeida, Affonso José Fererira, Domingos Jappone, Francisco de Assis Machado, Hermanno Henrique Xavier, Inácio Alves Teixeira aposentadoria de Fortunato Elias da Silva e João Machado de Oliveira, demissão de Joaquim Machado de Andrade, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.729 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe C, da carreira de Pedreiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Aurino Rodrigues.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.730 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe 18, da carreira de Contador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, do Quadro Permanente, conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Arlinda Narciso Mendes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.731 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da exoneração do respectivo titular, Julia Pereira.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 17 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.508, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, a Alberto José Sampaio no cargo da classe L da carreira de Naturalista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.